



A C Ó R D ã O
(Ac.3ªT-1937/92)
MMF/msas

EMENTA--REVELIA - COMPARECIMENTO COM ATRASO À DENOMINADA SEÇÃO INAUGURAL DA AUDIÊNCIA - O parágrafo único do art.815 da CLT apenas assegura às partes o direito de se afastarem do local da audiência após esperarem pelo Juiz durante 15 minutos. Quanto ao horário de comparecimento das partes, contudo, não há na lei previsão de tolerância. Em assim sendo, tem o respaldo da lei a decisão que considera revel o Reclamado que comparece com atraso de oito minutos e alega, como justificativa, a ocorrência de chuva, considerada não torrencial pelo eg.Regional. Recurso de revista desprovido a respeito.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista Nº TST-RR-15969/90.0, em que é Recorrente TRANSBET - TRANSPORTES DE BETUMES LTDA e Recorrido JOSÉ GLAUBERTO DE FREITAS.

O egrégio TRT da Décima-Terceira Região, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, rejeitou a preliminar de elisão da revelia e, no mérito, negou-lhe provimento. Entendeu o Regional que a ocorrência de chuva ocasional não justifica o atraso de oito minutos à audiência inaugural, não tendo o condão de elidir a revelia (fls.58/60).

Os embargos declaratórios da Reclamada foram rejeitados (fls.72/73).

Inconformada, recorre de Revista a Reclamada, conforme razões de fls.76/79. Diz que restou evidenciado o



"animus de defesa" e que o Regional, ao deferir parcelas não pleiteadas na inicial, proferiu julgamento extra petita. Fundamenta seu apelo em divergência jurisprudencial e em violação dos artigos 128 e 460 do CPC.

Despacho de admissibilidade (fl.83).

Não foram oferecidas razões de contrariedade (fl.85).

A d. Procuradoria-Geral, em parecer do Dr. Jefferson Luiz Pereira Coelho, opinou pelo não conhecimento do recurso ou, caso conhecido, pelo seu desprovimento (fls.89/91).

É o relatório.

V O T O

C O N H E C I M E N T O

1.ELISÃO DA REVELIA

O acórdão regional informa que a Recorrente tentou justificar o atraso alegando a ocorrência de forte chuva; que, no entanto, a chuva não foi torrencial; que a praxe da tolerância a atrasos geraria tratamento diferenciado e perda de tempo na entrega da prestação jurisdicional.

O 2º aresto de fl.77 endossa tese divergente.

Conheço.

2.JULGAMENTO EXTRA PETITA

O acórdão regional consignou o seguinte: - "os pleitos exordiaais estão alcançados pela confissão presumida, face à contumácia da ré. Desse modo, impossível contestá-los



nesta esfera recursal, por força de preclusão" (fl.59).

Nos embargos declaratórios oferecidos, o Regional declarou que não há que se falar em julgamento "extra petita", uma vez que a parcela em questão - indenização pelo não recolhimento do FGTS - constava, na reclamatória, como liberação das guias AM's do FGTS". Em assim sendo, e comprovado o não recolhimento, tal fato implicaria na condenação do valor correspondente (fl.73).

Está na v. decisão regional que, efetivamente, o pedido inicial é de "liberação das guias AM's do FGTS" (fl. 73).

Conheço por divergência com os dois arestos de fl.79.

M É R I T O

1.ELISÃO DA REVELIA

A tese adotada pelo v. acórdão regional tem o respaldo da lei, que não prevê prazo de tolerância para o comparecimento da Reclamada à seção da audiência denominada "inaugural".

Somente a comprovada impossibilidade de comparecimento no horário fixado teria o condão de elidir a revelia.

O art.815, parágrafo único, da CLT apenas assegura às partes o direito de se retirarem da sala de audiência após esperarem pelo Juiz por 15 minutos.

Nego provimento.

2.JULGAMENTO "ULTRA" OU "EXTRA PETITA"

Ass. Cas



O Reclamante, na inicial, pediu, expressamente, "liberação das guias AM's cód.01" (fl.3, item "g").

A revelia, com a conseqüente confissão quanto à matéria de fato, apenas permite a presunção de que, no caso, a guia "AM" pleiteada não foi, realmente, entregue ao Reclamante.

Se, na execução, for constatado não ter havido recolhimento regular das contribuições devidas a título de FGTS é que, "data venia", se poderá cuidar de fixar a solução cabível em função desse fato, desconhecido do Reclamante (por razões óbvias).

Pelo exposto,

Dou provimento parcial ao recurso para, reformando a v. decisão recorrida no tocante à condenação ao pagamento de indenização pelo não recolhimento do FGTS, substituí-la pela condenação à entrega da guia "AM" do FGTS no código 01.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento, em parte, para, reformando a v. decisão recorrida no tocante à condenação ao pagamento de indenização pelo não recolhimento do FGTS, substituí-la pela condenação à entrega da "AM" do FGTS no código 01.

Brasília, 08 de junho de 1992.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Presidente

MANOEL MENDES DE FREITAS - Relator

Ciente: MARIA APARECIDA GUGEL - Procuradora do Trabalho de Primeira Categoria.